Lei nº 79 de 20 de Junho de 1.969

Institui a Fundação Municipal de Ensino Médio, e contém outras Providências.

O Povo do município de Vimo, Minas Gerais, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Fundação Municipal de Ensino Médio, com personalidade jurídica própria.

Parágrafo único - A Fundação Municipal de Ensino Médio, reger-se-a por Estatuto aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - A Fundação adquirirá personalidade jurídica mediante inscrição no Registro Civil das pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, bem como do seu estatuto e do Decreto que o aprovar.

Art. 3º - O Prefeito Municipal designará o representante do Município para os atos constitutivos da Fundação, compreendendo os que forem necessários à integração dos bens e direitos a que se refere esta Lei, bem como qualquer outras providências que visem a constituição do patrimônio inicial da entidade.

Art. 4º - Constituem finalidade da Fundação Municipal de Ensino Médio criar e manter, no município, estabelecimento de Ensino Médio, de qualquer ramos, em ambos os ciclos de acôrdo com as possibilidades, as necessidades e as peculiaridades locais, bem como aperfeiçoar e expandir a rêde escolar desse grau, segundo a demanda.

Art. 5º - Os estabelecimento de ensino médio mantidos pela Fundação deverão observar as normas do Sistema Estadual de Ensino, os preceito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Legislação Estadual do Ensino, os atos e normas da Secretaria de Estado da Educação e as Resoluções do conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - Para cumprimento de suas finalidades, poderá a Fundação formar convênios, aprovados pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, com a União, o Estado e entidades de Direito Público ou privado.

Art. 6º - O Patrimônio da Fundação será constituido:

I - Pelo acêrvo de bens móveis e imóveis e pertences do município ou do Estado, que lhe forem doados;

II - Pela transferência, por doação, ao Fundo orçamentário próprio da Fundação, de créditos, dotações, auxílios e subvenções Federais ou Estaduais, destinados ao ensino médio municipal;

III - pelo Fundo orçamentário próprio, destinado pelo orçamento do

Município à manutenção da Fundação;

IV - pelos recursos orçamentários do Estado à ela destinados, mediante convênio;

V - pelas doações, contribuições, subvenções e auxílios que lhe forem concedidos ou destinados pela União, pelo Estado, por particulares ou por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, inclusive mediante convênios;

VI - pelos direitos e rendas de seus bens e serviços;

Parág. 1º - Para obtenção dos recursos destinados à sua manutenção, a Fundação elaborará, anualmente o seu orçamento, aprovado pelo Conselho de Curadores e Homologado pelo Prefeito Municipal.

Parág. 2º - Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de tributação, nos têrmos do art. 16, item III, alínea "c" da Constituição Estadual, e do artigo 20, item III, alínea "c", da Constituição do Brasil.

Parág. 3º - De acôrdo com o artigo 168, parág. 3º, item III da Constituição do Brasil, artigo 228, item III, da Constituição Estadual, e artigo 3º, item II, da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1.961, o ensino ministrado pela Fundação só será gratuito para gratos, demonstrando o seu aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos.

Artº 7º - A Fundação prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artº 8º - A Fundação, digo, os bens e direitos da Fundação somente poderão ser utilizados para realizar os objetivos previstos nesta Lei, permitidas porém, a alienação dos bens e a cessão de direitos para obtenção de rendas, mediante prévia autorização do Prefeito e aprovação da Câmara Municipal.

Artº 9º - No caso de extinguir-se a Fundação, seu patrimônio reverterá ao Município.

Parág. único - Os bens doados pelo Estado reverterão ao patrimônio dêste.

Artº 10º - A Gestão das atividades da Fundação será exercida pelos seguintes Órgãos: 1. Conselho de Curadores; 2. Conselho Fiscal; 3. Presidência.

Artº 11º - O Conselho de Curadores compor-se-á de cinco membros, escolhidos entre pessoas de ilibada conduta e reconhecida competência.

Parág. 1º - Os membros do Conselho de Curadores serão nomeados pelo Prefeito, após aprovação da Câmara Municipal.

Parág. 2º - O Presidente da Fundação, nomeado livremente pelo Pre-

feito, presidirá o Conselho de Curadores e perceberá remuneração fixada pelo Conselho e aprovada pelo Prefeito.

Paráq. 3º - A escolha do Presidente da Fundação recairá em Educador de ilibada Conduta e reconhecida competência.

Paráq. 4º - O mandato do membro do Conselho de Curadores será de três anos, podendo ser renovado.

Art. 12 - Ao Conselho de Curadores compete:

I - executar a política educacional do município, no campo do ensino médio observando as diretrizes dos planos estaduais de Educação, as leis de ensino e as normas da Secretaria da Educação e do Conselho Estadual de Educação, bem como as diretrizes do sistema estadual de ensino;

II - elaborar o estatuto da Fundação, submetendo-o à aprovação do Prefeito;

III - elaborar o seu regimento e submetê-lo à aprovação do Prefeito;

IV - propor a estrutura administrativa, o quadro de pessoal e a fixação dos salários respectivos, à aprovação do Prefeito;

V - aprovar o orçamento anual, e opinar, após parecer do Conselho fiscal, sôbre a prestação de contas apresentada pelo Presidente da Fundação;

VI - apreciar o relatório anual das atividades, apresentado pelo Presidente da Fundação;

VII - aprovar a criação ou a incorporação de unidades escolares, bem como convênios de qualquer natureza, "ad referendum" do Prefeito e da Câmara Municipal;

VIII - decidir, em face de proposta do Presidente da Fundação, sôbre a fixação de taxas, anuidades ou contribuições do aluno ou seus responsáveis, para as unidades de ensino médio mantidas pela Fundação;

IX - autorizar o Presidente da Fundação a praticar atos referentes a bens patrimoniais observados os preceitos desta Lei;

X - pronunciar-se sôbre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da Fundação;

Paráq. único - O Conselho de Curadores e o Conselho Fiscal, respectivamente, terá regimento, aprovado pelo Prefeito, o qual disciplinará a sua constituição e funcionamento.

Art. 13. - Do Conselho Fiscal, composto de um representante do Prefeito, um representante da Câmara Municipal e de um educador, com mandato de três anos, renovável, compete emitir parecer sôbre as contas apresentadas, anualmente, pelo Presidente da Fundação, bem como sôbre as despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho de Curadores, =

dentro dos recursos disponíveis e ainda acompanhar a execução orçamentária.

Parág. Único - O Conselho Fiscal terá um Presidente, eleito entre seus membros, na forma de seu regimento, aprovado pelo Prefeito.

Art.º 14 - Compete ao Presidente da Fundação:

I - Representar, ativa e passivamente a Fundação, em juízo ou fora dêle;

II - Convocar e presidir o Conselho de Curadores;

III - dirigir, superintender, orientar e fiscalizar, direta ou indiretamente, todos os órgãos da Fundação, e assegurar o seu regular funcionamento e a eficiência de suas atividades;

IV - propor ao Conselho de Curadores a estrutura administrativa da Fundação, com o respectivo quadro de pessoal e a fixação dos salários dêste, o Orçamento anual e as modificações do estatuto da Fundação e do regimento do mesmo Conselho;

V - prestar contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado, após submetê-las, com o parecer do Conselho Fiscal, ao pronunciamento do Conselho de Curadores;

VI - apresentar ao Conselho de Curadores o relatório anual das atividades da Fundação;

VII - contratar, licenciar, designar, punir e dispensar o pessoal nos termos do Estatuto da Fundação e da Consolidação das Leis do Trabalho;

VIII - abrir contas bancárias, em estabelecimentos oficiais, e movimentar os fundos da entidade, nos termos de seu estatuto;

IX - assegurar a execução e a regularidade da escrituração e do contrôle contábil;

X - submeter à Secretaria de Educação o assunto que segundo as normas do Sistema Estadual de Ensino, e cláusulas de convênio firmado com o Estado dependem dêste pronunciamento;

XI - exercer as demais atribuições que lhe forem fixadas no estatuto da Fundação e no regimento do Conselho de Curadores.

Art.º 14 - Ao pessoal administrativo e de magistério, ou de qualquer outra categoria, da Fundação inclusive o dos estabelecimentos incorporados à sua estrutura ou por ela mantidos, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista.

Art.º 15 - A Fundação não poderá aplicar mais de 70% (setenta) por cento dos seus recursos, em custeio de despesa de pessoal, qualquer que seja a situação dêste.

Art.º 16 - Anualmente, os estabelecimentos de ensino médio, mantidos pela Fundação submeterão ao Presidente dela o seu orçamento, para exame e aprovação do órgão técnico da Fundação, e do Conselho de Curadores.

Parág. Único - Os arrecadação de cada unidade de ensino mantida pela Fundação, ou a ela vinculada, será incorporada à receita geral da Fundação, cabendo a esta entregar, anualmente, aos mesmos estabelecimentos, em duodécimos os recursos necessários à sua manutenção, na forma do orçamento respectivo.

Art.º 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.º 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto à todas as autoridades à que o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 20 de Junho de 1.969.

Salustiano Rodrigues Saavedra (Prefeito Municipal)

Sebastião José de Oliveira, Secretário.